

**AO (À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIOCA**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24.11.03-PE**

**PROCESSO Nº 00011.20240320/0004-20**

**Objeto da licitação:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA O HOSPITAL REGIONAL DE ITAPIOCA, EM CONFORMIDADE COM TERMO DE AJUSTE Nº 002/2023, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO – SESA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIOCA – CE., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA (“GEHC”)**, Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07 – Campina Verde Contagem - MG, CEP 32.150-240, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0002-21, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 165, §4º da lei 14.133/2021, e no item 12 do Edital do Pregão Eletrônico em referência, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL (“RECORRENTE”)** que se insurgiu contra o ato administrativo que declarou classificada e vitoriosa a empresa GEHC em relação ao Item 03, qual seja Equipamento de TOMOGRAFIA (“Equipamento”), pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

1. Nos termos do art. 165, §4º<sup>1</sup> da lei 14.133, o prazo para a interposição de contrarrazões aos recursos eventualmente apresentados contra a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

2. Divulgada a interposição de recurso pela RECORRENTE e constando no sistema prazo final para recorrer aos 28 de maio de 2024, o prazo para a apresentação de contrarrazões ao recurso esgota-se em 03 de junho de 2024.

3. Resta inequívoca, portanto, a tempestividade das presentes contrarrazões, eis que apresentadas até a data limite fixada.

<sup>1</sup> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)

b) julgamento das propostas. (...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

## II. DOS FATOS

4. Nos termos do objeto e da licitação acima referidos, a licitante GEHC teve a sua proposta classificada para o Equipamento por atender todos os requisitos do Edital, se consagrando como vencedora do certame.

5. A Recorrente desgostosa com o resultado, apresentou recurso contra a classificação da GEHC, com argumentos equivocados, os quais serão aqui expostos e não devem prosperar, o que culminará com a rejeição do recurso apresentado e manutenção da empresa vencedora, GEHC.

## III. DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE

6. Inicialmente, a Recorrente Canon alega em seu recurso que o Equipamento ofertado pela GEHC não atende ao requisito “**NOBREAK**”. Ocorre que, tal argumento não deve prosperar, uma vez que o Equipamento ofertado pela GEHC, qual seja o modelo **Revolution Aspire**, atende plenamente ao Termo de Referência e Edital. O Equipamento ofertado pela GEHC possui plenamente ao Edital, uma vez que **o item foi configurado conforme solicitado em edital, “B75542DY - 1KVA UPS”**, o qual pode ser encontrado tanto no quadro resumo na página 4, e descrição detalhada na página 14. UPS e Nobreak são a mesma coisa, UPS significa Fonte Ininterrupta de Energia, é uma outra forma de se chamar o Nobreak que possui o objetivo fornecer energia temporária ao sistema durante falhas de energia no hospital, conforme consta em sua descrição na página 14. Diante do acima exposto, não há o que se falar em não atendimento pela GEHC. Por esta razão, a GEHC entende e reafirma por meio desta que atende plenamente aos termos do Edital.

7. Ademais a Recorrente Canon alega também em seu recurso que o Equipamento ofertado pela GEHC não atende ao requisito “**CAPACIDADE TÉRMICA DO ANODO DE NO MÍNIMO 5MHU**”. Ocorre que, tal argumento não deve prosperar, uma vez que o Equipamento ofertado pela GEHC, qual seja o modelo **Revolution Aspire**, atende plenamente ao Termo de Referência e Edital, uma vez que **o equipamento atende plenamente à especificação solicitada. Existem duas especificações relacionadas à capacidade de armazenamento térmica no ânodo, a efetiva e a equivalente, o edital não especificou o tipo, desta forma a GE atende quando configurado em conjunto com o ASiR (B75552EK- ASiR, página 13), conforme consta descrito na imagem abaixo presente na página 6 da proposta comercial. O equipamento ofertado possui uma capacidade de armazenamento térmico equivalente no ânodo de 5.8MHU e de 15MHU para o conjunto completo do tubo, superior ao solicitado em Edital.**

### Mais poderoso

Para alta demanda e alta produtividade

Até  
**50%** + produtividade\*

**20%** - tempo de apineia\*



Mais potência  
Mais estabilidade  
Mais eficiência

- 3.5 MHU (5.8 MHU equivalente\*\*)
- 42 kW de potência (70kW equivalente\*\*)
- 0.8 segundos de rotação completa

\*Em comparação com tomógrafos da geração anterior - dados em arquivo  
\*\*SiR pode permitir varredura em 30s mais baixo e menor produção de calor do tubo, resultando na capacidade de realizar varreduras helicoidais de maior duração, semelhantes à capacidade de um tubo de 5,8 MHU e gerador de 70 kW

8. Diante do acima exposto, não há o que se falar em não atendimento pela GEHC. Por esta razão, a GEHC entende e reafirma por meio desta que atende plenamente aos termos do Edital.

#### **IV. DO DIREITO**

9. De forma a complementar toda matéria e alegações expostas acima, ainda é sabido que o Instrumento Convocatório deve atender aos princípios da Administração Pública e do Procedimento Licitatório, respeitando a legislação pertinente. Desta forma, o Instrumento Convocatório dita as regras e condições nas quais o processo licitatório será realizado, bem como define as exigências da Administração Pública ou do Órgão que está conduzindo um procedimento licitatório. Ao definir os termos do Instrumento Convocatório (Edital) e dos respectivos anexos técnicos, a Adm. Pública ou Órgão licitante define quais as suas necessidades e quais procedimentos e regras devem ser observadas pelas empresas licitantes que desejam participar.

10. Isto posto, entende-se que o Instrumento Convocatório/Edital foi elaborado definindo as regras e procedimentos específicos, os quais se encontram disponibilizados de forma taxativa no Instrumento Convocatório e Anexos Técnicos, não oferecendo oportunidade para desvios ou ainda subjetivismos acerca das exigências.

11. Desta forma, o julgamento e demais procedimentos que compõe o Procedimento Licitatório, devem obrigatoriamente respeitar ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Uma vez que a GEHC atendeu plenamente ao Instrumento Convocatório/Edital, não há que se falar em desclassificação conforme sugerido pela Recorrente.

12. Entende Hely Lopes Meirelles que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes<sup>2</sup>".

13. Nesse sentido, vale citar o entendimento da jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMAMENTO PÚBLICO. SELEÇÃO DE PROJETOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS. TERMO DE AJUSTE COM RECURSOS DO FUNDO DE APOIO À CULTURA. ADEQUAÇÃO DO VALOR ESTIPULADO NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital traz as regras entre as partes, cujos termos devem ser observados até o final do certame.** Ademais, segundo a teoria dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo se sujeita à veracidade e existência da motivação dada. 2. No caso, a proposta da impetrante fora desclassificada com fundamento no item 8.1 do edital, porque o valor solicitado não se enquadra nos valores estipulados pelo Anexo I do edital. No entanto, segundo o edital regente do chamamento público, o descumprimento de requisitos dispostos no Anexo I não

---

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 283.

constitui motivo de desclassificação do projeto. Diversamente, cuida-se de causa de inadmissão do projeto, mas isso, na fase de admissibilidade e após ser oportunizada a devida adequação. 3. Verificado que a autoridade impetrada não franqueou à licitante o exercício do direito que está assegurado no Edital, de poder adequar o projeto, resta evidenciada a manifesta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. A desclassificação sumária da proposta que obteve boa classificação dentro de possíveis escolhidos, sem conferir ao licitante a possibilidade de correção de eventuais vícios sanáveis, constitui excesso de formalismo e atenta contra os princípios orientadores da licitação, resultando na violação ao direito líquido e certo da impetrante. 5. Ordem concedida. (TJ-DF 07398329520218070000 1708591, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 05/06/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/07/2023)

14. Ainda, o art. 5º da Lei 14.133, prevê que durante a aplicação da Lei e questão, serão aplicados diversos princípios, dentre eles, o princípio da vinculação ao edital.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

15. Além de todo o exposto, cumpre informar que a proposta apresentada pela GEHC é a mais vantajosa ao referido Órgão, sendo que o Equipamento ofertado atende aos requisitos do Edital, não havendo prejuízo para o Órgão, conforme já demonstrado anteriormente nesta oportunidade.

16. Como sabido por todos os licitantes, um dos principais objetivos da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa. Sendo assim, a Administração Pública ou outro Órgão que esteja conduzindo o procedimento licitatório deve escolher qual a solução mais eficiente e mais econômica neste processo.

17. Em relação ao Princípio da Eficiência podemos citar José dos Santos Carvalho Filho que afirma: "... O núcleo do princípio é a **procura de produtividade e economicidade** e, o que é mais importante, a exigência de **reduzir os desperdícios de dinheiro público**, o que impõe a **execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento**

**funcional.** Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização, como acentua estudioso sobre o assunto.” (Grifos nossos).<sup>3</sup>

18. Assim, novamente, resta claro que diante do atendimento da GEHC ao Edital, bem como dos demais argumentos acima, a manutenção da GEHC como classificada e vitoriosa no aludido certame é cabível e a correta medida a ser tomada no presente certame.

#### **V. DO PEDIDO**

19. Por todo o exposto, a GEHC requer que sejam apreciadas as questões expostas acima, a fim de que este Órgão, ao analisá-las, possa:

(i) rejeitar o indevido Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente, vez que é descabido, conforme comprovado pela GEHC; e

(ii) recepcionar as contrarrazões da GEHC, a fim de que mantenha a sua declaração de classificada no processo como correta medida de direito.

Termos em que,  
Pede deferimento

Contagem/MG, 03 de junho de 2024.

MIRIAM DE JESUS  
BICHO:295806898  
65

Assinado de forma digital  
por MIRIAM DE JESUS  
BICHO:29580689865  
Dados: 2024.06.03  
16:50:43 -03'00'

DANILA  
BATISTA  
SILVA:356719  
03858

Assinado de forma digital por  
DANILA BATISTA SILVA:35671903858  
Dados: 2024.06.03 16:54:04 -03'00'

---

**GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.**

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Ed. São Paulo, 2022, p. 69.